

VOTO CONJUNTO
ADI-ED 2.110 e ADI-ED 2.111

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do PLENÁRIO no julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111, que versam sobre diversos dispositivos da Lei 9.876/99 e dispõem sobre aspectos previdenciários.

No julgamento de mérito, o TRIBUNAL, por maioria de votos, julgou a demanda parcialmente procedente, unicamente para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, declarando a constitucionalidade dos demais dispositivos impugnados:

“EMENTA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS.

1. É juridicamente possível e conveniente o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas contra dispositivos das mesmas leis (Leis n. 8.213/1991 e n. 9.876/1999) e tramitaram simultaneamente, estando no mesmo estado de amadurecimento processual. A apreciação em conjunto, por lógica, induz resultados homogêneos, mas não estabelece prejudicialidade entre as demandas, propostas por legitimados diferentes.

2. A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da

Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas.

3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício.

4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946.

5. A Constituição Federal, a partir da Emenda de n. 20/1998, não mais prevê a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, tendo a disciplina da matéria ficado a cargo de lei ordinária. A EC n. 20/1998 também estipulou a utilização do cálculo atuarial como fundamento para a disciplina legal dos benefícios previdenciários. O fator previdenciário, da maneira como estabelecido pela Lei n. 9.876/1999, está em linha com grandezas próprias do cálculo atuarial, de sorte que não interfere na concessão, ou não, do benefício e, por isso, não viola premissas constitucionais. Em verdade, o fator previdenciário apenas pondera o valor do salário de benefício de duas benesses programáveis (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, essa última agora sem status constitucional) em face de algumas grandezas matematicamente relacionadas à higidez financeira do sistema previdenciário.

6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está

dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressaltados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício.

7. A Lei n. 8.213/1991, no art. 67, consideradas tanto a redação original como a versão modificada pela Lei n. 9.876/1999, instituiu forma indireta de fiscalização de deveres dos pais para com os filhos menores: o de vaciná-los e o de matriculá-los em escola e acompanhar a frequência escolar, o que se incluía naquilo que o art. 384 do Código Civil de 1916, então vigente, chamava de “pátrio poder”. Esses deveres paternos colaboram para a concretização de dois importantes direitos constitucionalmente assegurados às crianças: o direito à saúde e o direito à educação (CF, art. 227, caput). 8. Com a edição da EC n. 20/1998, deixou de ser necessária lei complementar para instituir contribuição sobre valores pagos a autônomos, administradores e avulsos. A Lei Complementar n. 84/1996 perdeu, assim, o status de lei complementar, de modo que poderia ser revogada por lei ordinária, como de fato foi pela Lei n. 9.876/1999. 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados” (ADI 2110, Rel. Min. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/3/2024, DJe de 24/5/2024).

Na ADI 2.110, o Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, na qualidade de *amicus curiae*, opôs embargos em que alega que o Tribunal, no pronunciamento impugnado, teria deixado de considerar as orientações firmadas no Tema n. 334, esta corroborada pelo decidido no Tema n. 999 da sistemática de recursos repetitivos do STJ, e no Tema n. 1.102, ambos do repertório da repercussão geral. Sustenta configuradas

decisões discrepantes, sem que tenha sido observado o procedimento de revisão de tema repetitivo.

Na ADI 2.111, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM (requerente da demanda) sustenta que o acórdão embargado, ao alegadamente se descurar das teses de repercussão geral fixadas nos Temas n. 334 e 1.102 e não levar em conta a superestimação acerca do número de processos e o potencial impacto financeiro da Revisão da Vida Toda, conteria vícios de contradição e omissão (CPC, art. 1.022, I e II). Assim, postula a modificação do julgado e, alternativamente, a modulação dos efeitos, excluindo-se do seu alcance os jurisdicionados que ingressaram com ações revisionais – as chamadas “ações de Revisão da Vida Toda (RVT)” – até a data de 21 de março de 2024.

A Advocacia-Geral da União apresentou contrarrazões suscitando o não conhecimento e a rejeição dos embargos declaratórios opostos, por meio de documento com a seguinte ementa:

“Embargos de declaração. Contrarrazões. Acórdão proferido pelo Plenário dessa Suprema Corte no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2110 e nº 2111. Acolhimento parcial dos pedidos, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.876/1999, e julgar improcedentes os demais pedidos formulados nas referidas ações diretas. Fixação de tese no sentido de que a declaração de constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, não cabendo ao segurado do INSS optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. Questões preliminares. Ausência de intimação pessoal da parte embargada. Ilegitimidade recursal do embargante. Precedentes dessa Suprema Corte. Inexistência de vícios no acórdão embargado que sejam passíveis de integração ou esclarecimento. Manifestação pelo não conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo embargante” (eDOC 72).

É o relatório.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo IEPREV, na qualidade de *amicus curiae*, registro que a jurisprudência desta CORTE não reconhece a titularidade de amplos poderes processuais aos *amici curiae*, justamente por não se qualificarem como parte processual. Como se sabe, a sua manifestação tem a finalidade de auxiliar na instrução do processo, cuidando-se de atuação que se dá no campo meramente colaborativo, ou seja, desprovido de interesse subjetivo (ADPF 449 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/6/2018; ADI 5108 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 6/3/2018).

Nesse contexto, a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no tocante à oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, é no sentido de que o colaborador não detém legitimidade recursal para tanto, conforme verificado nos seguintes precedentes: ADI 2591-ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/4/2007; ADI 3105-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/2/2007; ADI 3615 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 25/4/2008; ADI 3934-ED-segundos-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 31/3/2011; ADI 4163-ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/10/2013; e ADI 4717-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2019, este último assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS”.

A objeção relacionada à ilegitimidade recursal do *amicus curiae* para apresentar embargos de declaração foi muito bem enfrentada em voto da lavra do Min. ROBERTO BARROSO, que, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, assim consignou:

“2. A agravante atua na presente ação direta na condição de *amicus curiae*, cujo ingresso foi admitido por decisão proferida em 12.08.2010 (doc. 42). Após a decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta, a agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pela decisão monocrática ora impugnada.

3. Como ressaltado na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm

como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração (ADI 1.199 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.581 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.105 ED, Rel. Min. Cezar Peluzo).

4. Apesar do alegado pela agravante, essa jurisprudência vem se mantendo mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Não se ignora que a disciplina prevista na nova codificação a respeito do *amicus curiae* permite a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1º). Nada obstante, conforme já se manifestou esta Corte Constitucional, essa regra não é aplicável nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADO 6 ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.07.2016). (...)

5. No precedente acima, julgado já sob a égide do novo Código de Processo Civil, entendeu a maioria da Corte que os embargos de declaração do *amicus curiae* não poderiam ser conhecidos. E os julgados apresentados pelo agravante, em última análise, não são contraditórios com essa jurisprudência. Em nenhum dos precedentes apresentados na petição de agravo, o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão recursal. Pelo contrário, houve apenas menção ao *caput* do art. 138 do CPC/2015 e aos critérios para a admissão do *amicus curiae*.

6. Como ressaltei anteriormente, a razão para a manutenção da jurisprudência que impossibilita a interposição de recursos pelo *amicus curiae* é muito simples. As leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são todas elas especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de recursos interpostos por parte do *amicus curiae* permanece valendo. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil” (ADI 4.389 ED-AgR, Rel ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/09/2019).

Diante dessas considerações, ACOMPANHO o voto do Min. NUNES MARQUES em relação aos embargos de declaração opostos pelo IEPREV na ADI 2.110.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), parte

processual na ADI 2.111.

Em síntese, a insurgência recai sobre a temática “revisão da vida toda”, assunto em relação ao qual este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já fixou tese no sentido de que:

“o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.

Essa orientação corresponde ao tema 1.102 da repercussão geral e foi fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.276.977, do qual fiquei redator para o acórdão. Transcrevo a ementa desse julgado no que interessa:

“1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado.

2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, ‘os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999’. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal.

3. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos.

5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador.

6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los.

7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a conseqüente diminuição do valor recolhido à Previdência.

8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: *“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”* (RE 1.276.977, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 1/12/2022, DJe de 13/4/2023).

Registro, ainda, que estão pendentes de julgamento os embargos de declaração contra essa decisão de mérito no processo-paradigma da repercussão geral. Assim, compreendo que eventuais discussões quanto

ao mérito específico da regra de transição da “revisão da vida toda” devem ser conduzidas nesse recurso extraordinário paradigmático.

Relembro que as teses fixadas no âmbito da repercussão geral têm natureza de precedentes qualificados, cuja observância é obrigatória pelas diversas autoridades jurisdicionais brasileiras, sob pena de ajuizamento de reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão paradigmática descumprida, conforme previsto no art. 988, §5º, II, do Código de Processo Civil.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem o dever de zelar pela estabilidade da jurisprudência, como um dos pressupostos para a manutenção da segurança jurídica.

Consigno que o respeito aos precedentes não impede a evolução do entendimento jurídico, por meio de institutos como a superação de precedentes parcial (*overriding*) ou total (*overruling*). Entretanto, existe um ônus argumentativo para que este TRIBUNAL deixe de aplicar os seus próprios precedentes, o que normalmente se justifica por modificações relevantes na realidade fática e/ou alteração das concepções jurídicas dominantes.

No caso sob exame, contudo, vislumbro que a superação da tese, anteriormente fixada em sede de repercussão geral, ocorreu unicamente em razão de mudança na composição da CORTE e em julgamentos de ADIs genericamente propostas em relação a toda legislação.

No julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 1.276.977, concluído em dezembro de 2022, participaram da votação os Ministros aposentados MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER, enquanto no julgamento de mérito das presentes ações diretas de inconstitucionalidade – ocorrido apenas um ano e meio após a fixação da tese para o Tema 1.102 da Repercussão Geral – este TRIBUNAL já tinha uma nova composição, com a chegada dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO, bem como a possibilidade de voto do Ministro ANDRÉ MENDONÇA – que não votou na fixação de tese em que o Ministro MARCO AURÉLIO já havia participado.

Foi diante desse cenário de mudança na composição da CORTE que a tese fixada para o Tema 1.102 foi superada, não porque houve mudança da realidade fática ou alteração das concepções jurídicas dominantes que justificassem a superação do precedente qualificado deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A rigor, não houve sequer transcurso de tempo razoável que conduzisse a uma revisão de tese. Ao contrário, as conjunturas social,

econômica e jurídica relativas a essa controvérsia são as mesmas de dezembro de 2022, quando foi fixada a tese para o Tema 1.102.

O acórdão embargado aduziu que *“a criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressaltados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício”*.

Essa compreensão, conflitante com a tese fixada no Tema 1.102 da repercussão geral, motivou o relator, no julgamento dos embargos, fundamentar que *“o julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111, em 2024, ocasiona a superação da tese do Tema n. 1.102, tanto mais porque ainda sem trânsito em julgado, restabelecendo-se a compreensão manifestada desde o ano 2000”*.

Não me parece ser correta essa afirmação, uma vez que o TEMA 1.102 analisou especificamente a regra de transição, fixando enunciado detalhado e aplicado a todos os casos concretos idênticos ao julgado naquela oportunidade.

Como sustentei por ocasião do julgamento de mérito, considero que o tema constitucional aqui enfrentado é diverso da tese veiculada no Recurso Extraordinário 1.276.977-RG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, relativamente à denominada “revisão da vida toda”.

Tanto as ADIs 2.110 e 2.111, Rel. Min. NUNES MARQUES, como o Recurso Extraordinário 1.276.977, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (Tema 1.102 da Repercussão Geral) pressupõem análise de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/99, segundo o qual:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

Entretanto, as ações diretas se voltam à análise em abstrato do dispositivo, enquanto a discussão no recurso extraordinário diz respeito à

sua aplicabilidade em situações nas quais a regra definitiva da reforma da previdência seja mais benéfica ao segurado do que essa norma de transição.

No Recurso Extraordinário, este Tribunal fixou tese segundo a qual *“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”*.

A controvérsia no citado recurso extraordinário era, sob a denominação de “revisão da vida toda”, saber se os filiados à Previdência antes da Lei 9.876/1999 tinham o direito de optar entre a forma de cálculo do benefício que considera todo o período contributivo, em detrimento da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999, que considera apenas os salários de contribuição a partir de julho de 1994, quando aquela forma de cálculo era mais favorável. Portanto, não se postulou a declaração total de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999, mas apenas a não aplicação da norma no caso de a regra de transição ser menos favorável do que a regra permanente.

O art. 3º da Lei 9.876/1999, portanto, deveria permanecer hígido e aplicável nos casos em que a regra de transição fosse mais favorável do que a permanente.

Assim, entendo que há uma interseção entre os dois casos, porém a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 não acarretaria prejuízo à discussão ventilada no recurso extraordinário, na medida em que a constitucionalidade ora reconhecida do art. 3º da Lei 9.876/99 não repercutiria diretamente no debate sobre a “revisão da vida toda”, que está relacionado à consequência prática de a regra de transição acarretar benefício previdenciário menos vantajoso do que a regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/99 pode ficar reconhecida, por meio de uma interpretação conforme à constituição, sem que isso implique qualquer alteração da tese fixada no tema 1.102 da Repercussão Geral.

Relembro que, no julgamento de mérito do recurso extraordinário, ponderei que a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1.527/1999 – convertido na Lei nº 9.876/1999 – estabelecia o porquê da exclusão de contribuições anteriores a 1994 no cálculo do benefício. A intenção da regra de transição, ao excluir contribuições anteriores a julho de 1994, era preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos

índices de inflação do período anterior a esse marco. Entretanto, houve situações em que o benefício concedido foi menor do que o que o segurado teria direito sem essa norma “benevolente”.

Ilustrativamente, no caso concreto examinado no Recurso Extraordinário 1.276.977 (paradigma da repercussão geral do Tema 1.102), o segurado havia se filiado ao RGPS em 1976 e requereu o benefício de sua aposentadoria em 2003, sob a vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 9.876/1999, e antes da EC 103/2019. O benefício da sua aposentadoria foi calculado segundo a regra transitória do art. 3º da Lei 8.213/1991, o que resultou em um valor de R\$ 1.493,59. Se fosse aplicada no cálculo a regra definitiva, seus proventos seriam de R\$ 1.823,00. Ou seja, houve efetivo prejuízo a esse segurado.

Portanto, a “bondade” do legislador, ao estabelecer uma regra de transição, acabou virando uma maldade em muitos casos concretos, em que o valor da aposentadoria ficou menor, de modo que a CORTE reconheceu aos segurados o direito de manifestar para a Administração Pública que a bondade não serviu, devendo ser aplicada a regra geral.

Foi justamente por isso que o Superior Tribunal de Justiça também havia reconhecido o direito de opção pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por lhe ser mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Atento a esse fato, ponderei, no julgamento de mérito do recurso extraordinário, que negar a opção pela regra definitiva – tornando a norma transitória obrigatória aos que se filiaram ao RGPS antes de 1999 –, pode causar prejuízo ao segurados, em frontal colisão com o sentido da norma transitória, que é justamente a preservação do valor dos benefícios previdenciários.

Ao aplicar a norma transitória para todos, nós teríamos ainda mais uma desigualdade no Brasil. Isso porque as pessoas que passam a ganhar mais com o decurso do tempo – e a contribuir mais porque ganharam mais – vão ser beneficiadas. Contudo, os que mais necessitam e que, com o tempo, passaram a ganhar menos, em virtude da menor escolaridade, têm quase 30% dos seus benefícios suprimidos.

Enfim, observo que a regra de transição favorece quem já é mais favorecido. Então não me parece que, ao vedarmos que esse segurado prejudicado possa optar pela regra definitiva, estejamos de acordo com os ditames constitucionais, notadamente a determinação do art. 3º, um dos objetivos da República, de diminuir as desigualdades; nem com o próprio

princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Diante disso, peço vênia para DIVERGIR PARCIALMENTE do voto do eminente Ministro relator, no sentido de:

(1) Acompanhá-lo para NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), na qualidade de *amicus curiae*;

(2) DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), no sentido de que a decisão proferida no âmbito das presentes ADIs não afasta o entendimento definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral no TEMA 1.102, pelo qual: *“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”*.

É o voto.